



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0001280794**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1100366-84.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante R.P. AIROLDI FERRAGENS, é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria de votos, em julgamento estendido, negaram provimento ao recurso nos termos do voto do 3º Juiz, designado para o acórdão. Vencido o Relator, que declara.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO, vencedor, EMÍLIO MIGLIANO NETO, vencido, AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), PEDRO KODAMA E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 4 de dezembro de 2025.

**JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO**

**RELATOR DESIGNADO**

Assinatura Eletrônica



**Apelação nº 1100366-84.2024.8.26.0100**

**Apelante: R.p. Airoidi Ferragens**

**Apelado: Banco Santander (Brasil) S/A**

**Comarca de São Paulo - 44ª Vara Cível do Foro Central**

**Órgão de 2º grau: 37ª Câmara de Direito Privado**

**Voto nº 34988**

**DIREITO CIVIL – CONTRATOS BANCÁRIOS – OBRIGAÇÕES** – Ação de cobrança julgada procedente – Alegação de que o processo número 1022524-62.2023.8.26.0100, de ação de cobrança anteriormente ajuizada, foi julgado extinto, sem resolução de mérito, e na ação declaratória, processo número 1005089-15.2022.8.26.0002, foi reconhecida fraude bancária – Débito cobrança na ação desta apelação que não se confunde com o débito e negócio jurídico daquelas ações, e sim de anterior contrato de mútuo firmado renegociando débitos pretéritos de outras operações bancárias – Hídez da cobrança – Sentença mantida – **Recurso desprovido; e, majorados os honorários advocatícios (CPC, art. 85, § 11), observada justiça gratuita e o CPC, art. 98, § 3º.**

Trata-se de recurso de apelação (fls.199/205) contra a r. sentença às fls. 187/190, de relatório adotado, que julgou procedente ação de cobrança e condenou o réu a pagar R\$ 193.749,68 acrescido de juros legais de mora a partir da citação.

Com as vênias, integro o relatório exarado pelo e. Des. Relator sorteado, como segue:

“Inconformada requer a empresa apelante a concessão da gratuidade judiciária e no mérito a reforma da sentença dado a existência de erro material ao não reconhecer litispendência entre estes autos e o processo n. 1022524-62.2023.8.26.0100, julgado extinto sem resolução do mérito, diante do reconhecimento da perda do objeto pelo julgamento da ação anulatória que declarou ter



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ocorrido fraude na conta da parte apelante nos autos do processo 1005089-15.2022.8.26.0002, cujo acórdão transitado em julgado em 07/10/2023, confirmou a r.sentença (fls. 185/189 e 202/206), não existindo portanto interesse de agir do banco autor e aqui apelado naqueles autos.

O banco apelado, após ser intimado, apresentou suas contrarrazões (fls. 247/260) impugnando o pedido de gratuidade processual e alegando violação do princípio da dialeticidade recursal nas razões do apelante. No mérito alega que os objetos das ações são diferentes pois a primeira visava a cobrança de saldo devedor em conta corrente, no valor de R\$ 111.087,98, fruto da operação n. 1645130017510000173 e a ação atual tem por objeto o contrato de capital de giro n. 1645000007930300151, cujo valor líquido de R\$ 62.655,60 foi creditado na conta corrente em 29/12/2021, requerendo assim a manutenção da sentença aqui recorrida.

Às fls. 268 deste recurso sobreveio despacho determinando a juntada de documentação auxiliar para deferimento da gratuidade processual, a qual foi juntada às fls. 273 e seguintes”.

É o relatório.

Admissibilidade recursal positivada, posto que acompanho o e. Relator sorteado quanto ao deferimento da justiça gratuita à apelante, presentes indicativos de incapacidade financeira.

Respeitando, divergi no mais, no que fui acompanhado pela d. maioria.

A sentença julgou procedente ação de cobrança e a e. Relatoria dá provimento ao recurso da parte passiva acolhendo a improcedência fundada no fato de que seria débito já julgado na ação, processo número 1005089-15.2022.8.26.0002, no qual se reconheceu fraude bancária por falha do serviço, e cobrado em anterior ação, processo número 1022524-62.2023.8.26.0100, julgada sem resolução de mérito.

No processo 1005089-15.2022.8.26.0002 o objeto discutido foi o pagamento em 30/12/2021, mediante débito em conta de 69 boletos que gerou saldo devedor em conta corrente na data de **31/12 SALDO ATUAL 83719,31** (colhido do extrato a fls. 51 da ação 1022524-62.023.8.26.0100).

Essa foi a fraude reconhecida em aludida ação.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E na ação, processo número 1022524-62.2023.8.26.0100, o valor cobrado foi aquele saldo devedor da conta corrente, gerado da fraude no pagamento dos boletos, acrescido dos encargos até a data da transferência para créditos em liquidação.

Na ação desta apelação o débito cobrado não é o valor daqueles boletos e nem o saldo devedor gerado, e sim saldo devedor de contrato de mútuo anteriormente firmado, em 27/12/2021, através do qual foram quitadas várias obrigações contratuais anteriores, devidamente registradas no extrato da conta corrente, que findou com saldo “zero” **-27/12 SALDO FINAL DIA 0,00** colhido do extrato a fls.51 da ação 1022524-62.2023.8.26.0100- (fls. 32/33), e bem discriminados na r. sentença, ora apelada.

<b>Conta Corrente nº 130017510</b>
<b>Agência: 1645</b>
<b>Operação: 1645000007930300151</b>
<b>Data da formalização: 27/12/2021</b>
<b>Primeiro vencimento: 20/02/2022</b>
<b>Último vencimento: 20/01/2025</b>
<b>Valor do credito contratado: R\$ 62.655,60</b>
<b>Valor do débito Corrigido: R\$ 193.749,68 (CENTO E NOVENTA E TRÊS MIL E SETECENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E SESENTA E OITO CENTAVOS).</b>

Vê-se, portanto, que saldo devedor do contrato objeto da ação desta apelação não foi objeto da ação, processo número 1005089-15.2022.8.26.0002 e nem da ação, processo número 1022524-62.2023.8.26.0100.

Correto o juízo “a quo” quanto à conclusão de que o mútuo cobrado beneficiou o correntista, já que quitou várias de suas obrigações perante o banco.

Correta, portanto, a r. sentença a fls. 187/190 em acolher a procedência da ação, que, pelo meu voto seguem ratificados seus fundamentos (RITJSP, art. 252).

Do exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso, e, por ofertadas contrarrazões, majoro os honorários advocatícios para 20%, observada justiça



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

gratuita e o CPC, art. 98, § 3º.

**JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO**  
**3º Juiz e Relator designado**  
**(assinatura eletrônica)**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível 1100366-84.2024.8.26.0100  
Relator: EMÍLIO MIGLIANO NETO  
Apelante: R.p. Airoidi Ferragens  
Apelado: Banco Santander (Brasil) S/A  
Juízo de origem: 44ª Vara Cível do Foro Central da comarca de São Paulo  
Voto 7.998-EMN-mhrp

### **DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO**

#### ***Vistos.***

Trata-se de recurso de Apelação Cível (fls. 199/205) interposto por R.p. Airoidi Ferragens contra a r. sentença (fls. 187/190), cujo relatório se adota, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 44ª Vara Cível do Foro Central da comarca da Capital, Doutor Guilherme Madeira Dezem, por meio da qual julgou procedente a ação de cobrança ajuizada pelo Banco Santander (Brasil) S/A em face do ora apelante o condenando ao pagamento de R\$ 193.749,68 acrescido dos juros legais de mora a partir da citação. À causa foi atribuído o valor de R\$ 193.749,68, em 24 de junho de 2024.

Em sede de recurso, a douta maioria votou no sentido de negar provimento ao recurso, pois entende, em resumida síntese, que o saldo devedor do contrato objeto da ação desta apelação não foi objeto da ação, processo número 1005089-15.2022.8.26.0002 e nem da ação, processo número 1022524-62.2023.8.26.0100, sendo correto o juízo “a quo” quanto à conclusão de que o mútuo cobrado beneficiou o correntista, já que quitou várias de suas obrigações perante o banco.

Com o devido respeito ao entendimento da douta maioria, voto pela reforma da r. sentença.

Diante da juntada da documentação de fls. 273/292 ficou demonstrado que a empresa apelante passa por problemas financeiros de forma que fica concedida a gratuidade pretendida apenas, para este recurso, nos termos do §5º artigo 98 do Código de Processo Civil.

Quanto à alegação preliminar por parte do banco apelado não procede pois às razões do recurso atingem diretamente a fundamentação



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da sentença recorrida.

No mérito o recurso é procedente.

Depreende-se dos autos que o banco autor ajuizou ação de cobrança contra a empresa requerida, aduzindo que a empresa apelante contratou em sua conta corrente empréstimo para capital de giro em 29/12/2021 no valor de R\$ 62.655,60 e não teria honrado essa dívida, que perfazia o montante de R\$ 193.749,68 na data de 30/06/2024, conforme planilha de cálculos junta à exordial (fls. 45/47).

No entanto, conforme julgado nos autos da ação declaratória n. 1005089-15.2022.8.26.0002 a mesma conta corrente da parte apelante foi vítima de fraude no dia 30/12/2021, na qual sessenta e nove boletos, vencidos e vincendos, foram pagos de uma só vez, tendo ocorrido por parte do Banco Santander falha no serviço prestado. O banco naquela ocasião recorreu, tendo sido julgado pelo colegiado o recurso com a seguinte ementa:

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA – Fraude bancária – Sentença de parcial procedência – Apelo do réu – Inépcia da petição recursal – Argumentação genérica sobre as medidas de segurança adotadas pelo banco para atestar a validade das transações, e sobre culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, sem tecer considerações específicas sobre as sessenta e nove transações contestadas na inicial – Ofensa ao princípio da dialeticidade – Recurso que não atendeu aos requisitos do art. 1.010 do CPC – RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJ-SP - AC: 10050891520228260002 São Paulo, Relator.: Ana Catarina Strauch, Data de Julgamento: 13/09/2023, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/09/2023)

Mesmo após o ajuizamento da declaratória pela empresa apelante o banco apelado ajuizou ação de cobrança de n. 1022524-62.2023.8.26.0100 em 24/02/2023 no valor de R\$ 131.130,53, sob a alegação de que o valor seria proveniente de crédito vencido da "Conta



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*corrente de nº 0000130017510, a requerida tornou-se devedora de sua conta corrente, com a transferência de crédito vencido em 03/03/22, perante o banco credor, no importe de R\$: 111.087,98 (cento e onze mil, oitenta e sete reais e noventa e oito centavos), que corrigidos monetariamente e com as devidas amortizações, perfaz o valor de R\$: 131.130,53 (cento e trinta e um mil, cento e trinta reais e cinquenta e três centavos), conforme extrato anexo", conforme relatado na exordia daqueles autos às fls. 2.*

A ação foi julgada extinta sem julgamento do mérito, pois o magistrado naquele autos entendeu que o banco aqui apelado, buscava através da ação de cobrança receber os valores reconhecidos como fraudulentos, conforme trecho (fls. 207/210 dos autos n. 1005089-15.2022.8.26.0002) que se replica:

*No caso, diante do reconhecimento da falha na prestação dos serviços em virtude da disponibilização a terceiros de dados cadastrais da ré à operação com os boletos indicados em contestação e da declaração da inexigibilidade do débito ora questionado nos autos do processo 1005089-15.2022.8.26.0002, cujo acórdão transitado em julgado em 07/10/2023, confirmou a r.sentença (fls. 185/189 e 202/206), imperioso o reconhecimento de que houve perda do objeto da presente demanda. Deste modo, o processo não pode ter seguimento, uma vez que a parte requerente atingiu a sua pretensão. Daí, a "perda do objeto", a falta de interesse processual superveniente nestes autos. Saliento que não há que se falar em adequação do valor, uma vez foi reconhecida a falha na prestação do serviço relativa à transação indicada na inicial e eventual diferença no valor diz respeito à correção monetária e juros da dívida declarada inexigível, ante a ausência de indicação e comprovação de que parte do valor seria de dívida diversa.*

Assim, inconformado, ajuizou novamente o banco apelado esta ação de cobrança que foi julgada procedente nos seguintes



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

termos:

*A controvérsia cinge-se à legalidade das cobranças oriundas da contratação de capital de giro, cujo crédito no valor de R\$ 62.550,60 foi lançado na conta corrente nº 130017510 em 29/12/2021. O réu sustenta que a operação bancária decorre de fraude já reconhecida em sentença transitada em julgado nos autos nº. 1005089-15.2022.8.26.0002, que tramitou perante o M.M. Juízo da 10ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro. O autor, por sua vez, sustenta que não há qualquer correlação com o objeto discutido naqueles autos. Consoante demonstram os extratos juntados aos autos (fls. 28/44), o crédito contratado pelo réu foi lançado em conta corrente dia 29 de dezembro de 2021, e, no mesmo dia, o saldo foi utilizado para liquidação de três financiamentos anteriores no valor de R\$ 32.025,02, R\$ 8.969,66 e R\$ 3.309,89, totalizando R\$ 44.304,57. Ainda houve pagamento de faturas de cartão no valor de R\$ 2.346,38 e R\$ 5.143,47, totalizando R\$ 7.489,85; e pagamento de uma aplicação financeira no valor de R\$1.181,91. Referidos valores, somados, perfazem o montante de R\$ 52.976,33, que considerando o saldo devedor antes existente (R\$ 9.679,27), resultaram no saldo final zerado em 29/12/2021. Perceba-se que o saldo da operação financeira contratada foi integralmente revertido em proveito do réu para quitação de débitos diversos e amortização de saldo devedor, sendo que todo o histórico narrado ocorreu em data anterior aos fatos apurados nos autos declaratórios nº. 1005089-15.2022.8.26.0002, ocorridos em 30/12/2021. Nesse interím, reforçando a tese já exposta em preliminar, resta incontroverso que o objeto dos autos nº 1005089-15.2022.8.26.0002 em nada coincide com o da presente ação, pois a falha reconhecida na prestação de serviços do autor, afeta à compensação de 69 boletos bancários vencidos e vincendos sem autorização do réu, em*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*nada altera a contratação havida em data anterior. (...)*

Ademais, a sentença também possui erro material ao alegar que o empréstimo se efetivou em data posterior a da própria sentença, tendo errado o ano de 2021 para 2024, como se verifica:

*Desse modo, a demanda é procedente, sendo legítima a cobrança do débito originado da contratação de capital de giro para conta corrente de titularidade do réu, cujo crédito foi efetivado em 29/12/2024 e revertido integralmente em proveito deste.*

Assim, em que pese a argumentação da sentença alegar que o empréstimo se efetivou em data anterior a fraude reconhecida, são datas sucessivas, pois a fraude no pagamento dos boletos ocorreu no dia 30/12/2021 e o empréstimo aqui cobrado ocorreu no dia 29/12/2021. Observa-se dos extratos juntados que não há o horário das transações mas há forte evidências de que a fraude tenha avançado na madrugada do dia 29/12/2021 para o dia 30/12/2021 pois o *modus operandi* é clássico neste tipo de atuação em que a conta é invadida e vários empréstimos, transferências e no caso pagamento de boletos são efetivados.

O fato de diversos empréstimos terem sido quitados durante a ação é também uma característica do tipo de invasão em que empréstimos pré aprovados são contratados em operações que quitam os empréstimos previamente contratados, sobrando um "troco". O invasor então transfere o valor para contas diversas ou ainda realiza pagamentos de boletos dos fraudadores, o que foi o caso. Ademais a última transação realizada na conta no dia 29/12/2021 foi a aplicação automática do valor restante do empréstimo, zerando a conta. Mas no dia seguinte diversas transações ocorreram para conta de terceiros.

Assim, não há como separar os eventos, concluindo-se que se trata da mesma fraude, que ainda que beneficiasse a parte fraudada, toda a cadeia de eventos a prejudicou mais do que poderia beneficiar.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destaca-se ainda da sentença dos autos da ação declaratória que reconheceu a fraude aqui discutida (fls. 220/224 dos autos 1005089-15.2022.8.26.0002) que:

*"Competia à parte ré fornecer as informações necessárias ao perito para que este pudesse verificar eventual quebra de segurança no app ID Santander, o que não ocorreu, como pontuado às fls. 194, item 4. Logo, de rigor a aplicação do disposto no artigo 400, inciso I, do Código de Processo Civil em desfavor do banco réu, segundo o qual: "ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar se: I - o requerido não efetuar a exibição nem fizer nenhuma declaração no prazo do art.398". Acresce-se o fato de terem sido pagos 69 boletos, todos no mesmo dia, parte deles já vencidos e em dia atípico 31 de dezembro de 2021, o que dificulta a imediata percepção da vítima a respeito do golpe e consequente contestação dos valores, porque os estabelecimentos bancários normalmente não funcionam em tal data. Trata-se, na realidade, de golpe engendrado por terceiros, em que as empresas (como a ré) falham ao não detectar a atipicidade das movimentações financeiras, recusando a transação, e não tomam as cautelas devidas no que tange aos dados do cliente, viabilizando a execução da fraude. Destarte, a despeito do dever do usuário de manter a vigilância sobre os cartões de movimentação bancária e sobre as respectivas senhas de acesso, na hipótese, insofismável a responsabilidade da requerida, tendo em vista a evidente falha na prestação dos serviços em virtude da disponibilização a terceiros de dados cadastrais do cliente à operação com os boletos em apreço. No ponto, mister a declaração de inexigibilidade do débito de acordo com a inteligência do verbete sumular nº 479 do C. Superior Tribunal de Justiça ("As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”). Enfatize-se, além disso, que a prova da regularidade da cobrança direcionada à autora, a teor do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, competia à demandada, porque não se executa prova de fato negativo (negativa non sunt probanda). E apesar de determinada a realização de perícia à aferição de eventual falha na segurança do aplicativo da parte ré, esta deixou de fornecer os dados necessários à execução do trabalho técnico, devendo arcar com os ônus de sua incúria. Assim, espelhada a falta de higidez das operações teladas, de rigor a declaração de inexigibilidade do débito gerreado.*

Logo, uma vez reconhecida a ocorrência de fraude no dia 30/12/2021 na conta corrente da empresa apelante, não há como dissociar das movimentações atípicas ocorridas em data exatamente anterior, dia 29/12/2024, ainda mais quando os extratos não possuem o horário das transações, que poderiam estar ocorrendo exatamente na virada de um dia para o outro.

Também já houve reconhecimento da litispendência entre os autos da declaratória (autos n. 1005089-15.2022.8.26.0002) e os autos da ação de cobrança primeva (autos n. 1022524-62.2023.8.26.0100) cuja sentença (fls. 207/210 dos autos 1022524-62.2023.8.26.0100), não recorrida, reconheceu que a cobrança naqueles autos era fruto da dívida total ocorrida em função da fraude discutida.

Assim, fica evidente que as três ações discutem o mesmo fato, ou seja, as dívidas resultantes da fraude ocorrida entre os dias 29 e 30 de dezembro de 2021.

Pelo exposto, é de rigor a reforma da sentença recorrida a fim de julgar improcedente o pedido do banco recorrido.

Por consequência, restam invertidos os ônus de sucumbência, mantidos os honorários advocatícios no percentual fixado na



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

origem.

Posto isso, com a devida licença da douta maioria, voto por dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

EMÍLIO MIGLIANO NETO  
**Relator**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	5	Acórdãos Eletrônicos	José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto	2E330A04
6	13	Declarações de Votos	Emílio Migliano Neto	2E3827F4

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1100366-84.2024.8.26.0100 e o código de confirmação da tabela acima.